Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1342/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/918/2021
PROTOCOLO	: 2088159
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
REQUERENTE	: ARI BASSO
ADVOGADOS	: MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; LUCAS PEDROSO DAL RI – OAB/MS 22.908 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUDITORIA – IRREGULARIDADE DOS ATOS – AQUISIÇÕES DE MATERIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS DIRETAMENTE – FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS DA MESMA NATUREZA – PAGAMENTO DE DIÁRIAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA – NÃO APRESENTAÇÃO DE FATO NOVO – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA – REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.

Julga-se improcedente o pedido de revisão que não apresenta fato novo, em relação aos apresentados durante a instrução do processo de auditoria, inexistindo alegações capazes de anular o acórdão que declarou a irregularidade dos atos praticados na gestão da Prefeitura Municipal em desconformidade com as disposições constitucionais, quais sejam: pagamento de diárias para participação em cursos sem a comprovação das inscrições e certificados e fragmentação de despesas da mesma natureza com aquisição de materiais e prestação de serviços, que, somadas no decorrer do exercício, ultrapassam o valor previsto para a dispensa de licitação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** do pedido formulado pelo Prefeito Municipal à época de Sidrolândia, Sr. **Ari Basso**, revogando-se o efeito suspensivo concedido no teor do despacho DSP-G.MCM-4874/2021 e mantendo inalterado o **Acórdão AC00 – 1926/2018**, nos termos em que foi posto.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam os autos, nesta fase, de pedido de revisão proposto por Ari Basso, Prefeito interino à época do Município de Sidrolândia.

Insurge em face do Acórdão do Tribunal Pleno - Acórdão AC00 – 1926/2018, prolatado no dia 02 de maio de 2018 (peça 19 do processo TC/9438/2014), que decidiu:

> 1. Pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Ilson Peres de Souza, prefeito interino gestão de 1º/1/2013 a 15/3/2013, e pelo Sr. Ari Basso, prefeito municipal na gestão de 16/3/2013 a 31/12/2013, da Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS;
>
> 2. Pela **impugnação** do montante de R$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), referente ao pagamento irregular de diárias, que devem ser ressarcidos ao erário municipal devidamente atualizados, com fulcro no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 172, §1º, IV, "a", 1, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 76/2013, responsabilizando os seguintes gestores:
>
> a) R$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), relativos à gestão de 1º/1/2013 a 15/3/2013, do Sr. Ilson Peres de Souza, prefeito interino à época, inscrito no CPF sob o n. 272.463.371-72, por contrariar o art. 63, §2º, III, da Lei n. 4.320/64, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;
>
> b) R$ 4.730,00 (quatro mil, setecentos e trinta reais), relativos à gestão de 16/3/2013 a 31/12/2013, do Sr. Ari Basso, ex-prefeito, inscrito no CPF sob o n. 058.019.820-00, por contrariar, igualmente, o art. 63, §2º, III, da Lei n. 4.320/64, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;
>
> 3. Pela **aplicação** da **multa de 330 (trezentas e trinta) UFERMS**, sendo 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ilson Peres de Souza, prefeito interino à época, inscrito no CPF sob o n. 272.463.371-72, e 300 (trezentas) UFERMS ao Sr. Ari Basso, ex-prefeito, inscrito no CPF sob o n. 058.019.820-00, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, em razão de infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no art. 42. VI e IX, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 63, §2º, III, da Lei n. 4.320/1964, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal (pagamento de diárias para participação em cursos, sem a comprovação das inscrições bem como dos certificados), e infringência ao art. 2º, c/c o art. 24, II, da Lei n. 8.666/93 (fragmentação de despesas da mesma natureza com aquisição de materiais e prestação de serviços, que somadas no decorrer do exercício ultrapassam o valor previsto para a dispensa de licitação de R$ 8.000,00);

Inconformado, roga pela rescisão do *Decisum*, alegando, em síntese, que não houve irregularidade nas contratações diretas, uma vez que estavam acobertadas pelo Decreto de situação de emergência n.º 23/2013. No mesmo sentido, afirma que os pagamentos das diárias estavam em conformidade do Decreto Municipal n.º

32/2013. Portanto, requer a exclusão da multa e impugnação aplicada.

Devidamente recebido e distribuído o pedido e após a certificação do efeito suspensivo, seguiram os autos para manifestação da equipe técnica (peça 13), que se manifestou pela não procedência do pedido de revisão, mantendo-se tanto a multa quanto a impugnação. No mesmo sentido posicionou-se o *Parquet* de Contas (peça 14).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o resultado negativo do *decisum* cinge nas irregularidades constatadas nas aquisições de materiais e prestação de serviços contratado diretamente e nas diárias pagas a diversos servidores sem a documentação comprobatória.

Inicialmente, o jurisdicionado alegou que não houve nenhuma irregularidade e lesividade nas aquisições de materiais e prestação de serviços contratado diretamente, uma vez que fora decretada situação de emergência no âmbito da administração pública municipal, através do Decreto Municipal n.º 23/2013.

Como se depreende do pedido apresentado, verifica-se que o proponente não apresentou nenhum fato novo àqueles apresentados durante a instrução processual que resultou no Acórdão ora recorrido.

O mesmo utiliza-se do Decreto Municipal n.º 23/2013 para justificar a dispensa da realização de processos licitatórios para a aquisição de matérias e prestação de serviços.

Contudo, ao analisar quais foram essas contratações (fls. 1358/1359, da Análise de peça 15, do processo principal), observa-se que muitas foram feitas em período posterior ao mencionado decreto, o que refuta os argumentos apresentados pelo proponente.

No que se refere às diárias pagas a diversos servidores sem a documentação comprobatória, tais como comprovante de inscrição e/ou certificados, o proponente se limita a alegar que as mesmas foram pagar de acordo com o Decreto Municipal n.º 32/2013, segundo o qual dispensava a apresentação de tais documentos.

Ainda que não haja expressamente no citado decreto a exigência de apresentação de documentação capaz de certificar a participação dos servidores (inscrição, certificado, etc.), é obrigação de todo e qualquer servidor público prestar contas, conforme se extrai do princípio republicano que impõe tal dever a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos.

Cabe, inclusive, recomendar o aprimoramento na legislação em tela, no sentido de que se tornem exigíveis os documentos capazes de comprovar a boa prática no que se diz respeito ao pagamento de diárias. Salienta-se ainda que os pedidos de diárias anexados ao relatório de auditoria (fls. 751-799 do processo principal) sequer estavam assinados, tanto pelo proponente quanto pelo ordenador, assim, em desacordo com a norma legal.

Dessa forma, diante da ausência de razões capazes de anular o julgamento do feito, não há que se falar alterar o disposto no **Acórdão AC00 – 1926/2018**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo proponente, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado pelo Prefeito Municipal à época de Sidrolândia, Sr. Ari Basso, revogando-se o efeito suspensivo concedido no teor do despacho DSP-G.MCM-4874/2021 e mantendo inalterado o Acórdão AC00 – 1926/2018, nos termos em que foi posto;

II- **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/ARN/MSS